

A. I. Nº - 299164.0202/06-5
AUTUADO - RR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS
AUTUANTES - MARIA ROSALVA TELES e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 03/05/2006

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0138-05/06

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA À CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. No caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição cancelada, à época do fato gerador, deveria ser dado o mesmo tratamento que se dispensava na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito: pagamento espontâneo do tributo no posto fiscal de fronteira. No entanto, como não houve o pagamento espontâneo do tributo, o imposto em questão foi corretamente exigido através do lançamento de ofício. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 01/02/2006, cobra ICMS no valor de R\$297,79, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação e adquiridas por contribuinte com a inscrição inapta no CAD-ICMS.

O autuado apresenta às fls. 19 e 20 impugnação, alegando que já tomou as providências para regularizar a situação de sua inscrição na SEFAZ que se encontra na situação inapta. Alega que a mercadoria adquirida se destina a industrialização de máquinas agrícolas, não se destinando à comercialização. Entendendo que diante do exposto, não cabe a antecipação do imposto, pede a improcedência do Auto de Infração.

O auditor ao prestar a informação fiscal (fls. 34/35) mantém a autuação, citando o art. 150, do RICMS/97. Diz que o contribuinte deveria estar regularmente inscrito, mas foi considerado inapto, pois não exercia suas atividades no local indicado no cadastro. Aduz que nessa situação é considerado como clandestino, e que de acordo com o que dispõe o art. 161, I, do mesmo regulamento já citado, a mudança de endereço deve ser precedida de comunicação à repartição fiscal. Esclarece que na circunstância em questão a antecipação do imposto, prevista no art. 125, II, item “2”, do RICMS/97, deve ser exigida, não importando se a mercadoria se trata de insumo ou não, e também ressaltando que não se trata de antecipação parcial do imposto.

VOTO

O Auto de Infração em lide trata da cobrança do ICMS por antecipação tributária, no primeiro Posto Fiscal de fronteira, pelo fato do autuado encontrar-se com sua inscrição cadastral inapta (fl. 09) no CAD-ICMS desta Secretaria da Fazenda.

A própria peça defensiva é uma confissão expressa do cometimento da infração, onde o autuado reconhece que quando adquiriu as mercadorias em lide, sua inscrição no CADICMS encontrava-se ainda pendente de regularização.

Nessas condições, ressaltando que o contribuinte foi considerado inapto porque não exercia mais suas atividades no local indicado no cadastro, foi correto o procedimento fiscal que exigiu a antecipação do imposto, de acordo com as determinações do art. 125, II, item “2”, do RICMS/97, não se tratando de antecipação parcial como aventou o autuado.

Deve ser ainda dito que como o autuado se encontrava em situação irregular, não importava se a mercadoria se tratava de insumo ou se era destinado à comercialização, foi correta a exigência da antecipação do imposto através de lançamento de ofício, uma vez que não houve o pagamento espontâneo no posto fiscal de fronteira.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299164.0202/06-5, lavrado contra **RR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$297,79**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR